



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000278/2024-34

PROA 24/0602-0000803-4

PARECER N° 20.754/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 127 DA LC N° 10.098/94 C/C OS ARTIGOS 112 A 114 DA LEI N° 13.320/09.

1. Não estando ainda consolidada a jurisprudência em sentido contrário, remanesce hígida a orientação do Parecer n° 20.541/24, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência.
2. Aos titulares de cargo em comissão se reconhece a possibilidade de usufruir do referido benefício, nos termos da orientação vertida no Parecer n° 16.668/16.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 29 de julho de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000278202434 e da chave de acesso 7fb46f57



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38887 e chave de acesso 7fb46f57 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO).

Data e Hora: 29-07-2024 12:39. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor:
Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 127 DA LC Nº 10.098/94 C/C OS ARTIGOS 112 A 114 DA LEI Nº 13.320/09.

1. Não estando ainda consolidada a jurisprudência em sentido contrário, remanesce hígida a orientação do Parecer nº 20.541/24, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência.
2. Aos titulares de cargo em comissão se reconhece a possibilidade de usufruir do referido benefício, nos termos da orientação vertida no Parecer nº 16.668/16.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), que veicula consulta jurídica sobre a possibilidade de concessão da licença prevista no artigo 127 da Lei Complementar nº 10.098/94 — redução de carga horária para assistência a filho com deficiência — aos servidores ocupantes de cargos em comissão e contratados emergencialmente.

Inaugura o expediente requerimento apresentado por servidora da Superintendência de Serviços Penitenciários, ocupante de cargo comissionado, que busca redução de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada, sem prejuízo salarial.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador - DMEST -, que exarou a Informação 247/2024/DMEST/SPGG, na qual manifestou dúvida acerca da viabilidade de concessão da aludida tanto para servidores temporários quanto para detentores de cargos em comissão. Formulou questionamentos sobre a matéria e sugeriu a remessa do feito à PGE para análise.

Sobreveio a Informação nº 456/2024 da Procuradoria Setorial/SPGG que, após destacar a orientação administrativa e judicial a respeito do tema, corroborou a sugestão de envio de consulta à PGE para exame das seguintes questões:

- a) Considerando o entendimento que vem sendo aplicado perante o Tribunal de Justiça Gaúcho, no tocante ao deferimento da redução da jornada de trabalho aos servidores temporários que possuem filhos com necessidades especiais, permanecem as orientações exaradas junto ao Parecer da Procuradoria-Geral nº 20.541/2024?
- b) Consoante a legislação vigente e jurisprudência administrativa do Estado do Rio Grande do Sul, é viável conceder a redução de carga horária prevista no artigo 127 da LC nº

10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para servidores ocupantes de Cargo em Comissão que possuam filho, ou pessoa sob sua responsabilidade, com necessidades especiais?

Após aval da Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado para exame, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. A Pasta consulente questiona a subsistência da orientação firmada no recente Parecer nº 20.541/24, "em face do entendimento que vem sendo aplicado perante o Tribunal de Justiça gaúcho", representado por duas decisões proferidas por Turmas Recursais da Fazenda Pública, que deferiram, com fundamento no disposto no artigo 127 da LC nº 10.098/94, a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor de servidores públicos que mantêm vínculo emergencial com o Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que o Parecer antes mencionado foi exarado atendendo consulta formulada pela própria SPGG e nele a orientação administrativa contida no Parecer nº 18.938/21 - que nega aos contratados em caráter emergencial o direito de usufruir do benefício previsto no artigo 127 da LC nº 10.098/94 - foi objeto de reexame à luz da decisão proferida pelo STF no RE nº 1237867 (Tema 1097 de repercussão geral), como se vê:

2. Cuida-se, na espécie, de reexaminar a temática da redução de carga horária de trabalho em favor de servidor que tenha filho com deficiência congênita ou adquirida, quando o vínculo for de natureza precária ou emergencial.

O benefício em questão vem assim previsto na LC nº 10.098/94 e na Lei nº 13.320/09 - que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul:

LC nº 10.098/94

Art. 127 O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Parágrafo único pela Lei Complementar nº 15.450, de 17 de fevereiro de 2020)

Lei nº 13.320/09

Seção II Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

Art. 112. Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal reduzida à metade, nos termos desta Seção.

§ 1.º A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2.º No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3.º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 113. Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1.º A autoridade referida no “caput” encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2.º Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 114. O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

§ 1.º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2.º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

E ao exame da aplicação dessa legislação, foram exarados os Pareceres nº 18.223/20 e 20.014/23, assim ementados:

PARECER nº 18.223/20

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11. Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida, resta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 e, em consequência, reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

PARECER nº 20.014/23

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.223/20.

1. Os servidores regidos pelas Leis Complementares nº 13.451/10, 13.452/10, 13.453/10 e 11.472/02 fazem jus à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos previstos nos estatutos próprios combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 e com o estabelecido nos artigos 112 a

114 da Lei nº 13.320/09.

2. Os demais servidores, submetidos ao regime jurídico estabelecido na LC nº 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127 da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei nº 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114.

3. A redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09.

4. A redução, quando concedida, deverá observar o prazo de 1 (um) ano, previsto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 que, no ponto, revogou a Lei nº 13.320/09, prevalecendo o mesmo prazo inclusive para as carreiras regidas pelos estatutos próprios antes mencionados.

Antes disso, a situação específica dos servidores temporários/contratados emergencialmente fora examinada nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19, tendo sido vertida a ementa deste último nos seguintes termos:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 127 DA LEI N.º 10.098/94. APLICAÇÃO. QUESTIONAMENTOS QUANTO A SITUAÇÕES FUNCIONAIS ESPECÍFICAS. O professor que leciona em classe unidocente e vier a ter seu afastamento deferido pelo artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, poderá permanecer percebendo a gratificação de unidocência, desde que siga sendo o único docente em classe, nos termos em que preconiza a Informação n.º 40/02/PP. Do contrário, se a redução não for compatível com a exigência da unidocência para as séries iniciais, o professor será designado para realizar outras atividades ou ministrar aulas para alunos das séries finais ou do ensino médio, deixando, por essa razão, de receber a gratificação em comento. Quanto à concessão do afastamento para a equipe diretiva da escola, bem como para os servidores temporários, a resposta é positiva, tendo em vista a posição já assentada por este Órgão Consultivo no PARECER n.º 16.668/16, que ora se reafirma. Por fim, deve ser mantido o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida para o professor atuante em sala de recursos que já as percebia quando da concessão do afastamento previsto no artigo 127 da Lei n.º 10.098/94, na medida em que a redução da carga horária não afasta as condições fáticas exigidas para a percepção de sobreditas gratificações. (destaquei)

Ocorre que, desde a edição da LC nº 15.450/21, o artigo 261-A da LC nº 10.098/94 passou a indicar, de forma expressa, os direitos e vantagens a que fazem jus os servidores temporários:

Art. 261-A. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Aplica-se, ainda, no que couber, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto nos arts. 130, 131, 134, 135, 136, 138, 141 e 143, referentes ao período não coberto pelo Regime Geral de Previdência Social. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

§ 2.º Aplica-se, outrossim, ao pessoal contratado nos termos do art. 261, o disposto no art. 107 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.910/22)

E à luz dessa disposição legal, foi exarado o PARECER nº 18.938/21 - ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo -, no qual se lê:

Nesse contexto, a norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados emergencialmente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, e exemplificativamente, dado que correspondem a benefícios não indicados expressamente nessa norma legal, aos contratados emergencialmente não se reconhece o direito ao não comparecimento ao serviço, em razão de força maior, por até dez dias por ano (art. 67, VII, da Lei nº 6.672/74), ou o direito de usufruir da licença por motivo de doença em pessoa da família (artigo 139 da LC nº 10.098/94) ou da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94), restando, inclusive, superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

Portanto, a orientação administrativa vigente não reconhece a possibilidade de concessão de redução de carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência em favor de servidor com vínculo temporário ou emergencial.

Porém, após a aprovação do PARECER nº 18.938/21, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1097 de repercussão geral, em acórdão assim ementado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e

determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023, destaquei)

Ocorre que, não obstante o STF tenha determinado a extensão da regra redutora da carga horária prevista para os servidores federais no âmbito dos entes federativos que ainda não tenham instituído essa garantia, referida decisão não encontra campo de aplicação no âmbito da administração pública estadual gaúcha.

Com efeito, como antes demonstrado, o Estado do Rio Grande do Sul possui legislação própria (artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09), que garante aos seus servidores e empregados a redução de carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência, de sorte que nessa matéria inexistente omissão a ser suprida mediante aplicação analógica do artigo 98 da Lei federal nº 8.112/90. Ainda, em âmbito estadual, a redução será sempre da ordem de metade da carga horária semanal do servidor, o que se afigura como norma mais benéfica do que a regra federal, em que o percentual de redução dependerá da avaliação da junta médica, podendo ser inferior ao patamar estabelecido na legislação gaúcha.

Mas, para além disso, a decisão do STF não alcança servidores contratados emergencialmente uma vez que inexistente na decisão qualquer alusão a estes, cuja contratação encontra amparo constitucional, com expressa previsão de que serão elas disciplinadas em lei (art. 37, IX, da CF/88). E ao autorizar contratações temporárias, o

texto constitucional limita sua utilização para que corresponda a necessidade temporária de excepcional interesse público, constituindo exceção à exigibilidade do concurso público; logo, não se põe em linha com a norma constitucional de regência a concessão de determinados direitos e vantagens que acarretem o desvirtuamento da própria natureza da contratação emergencial.

E não por outra razão, a Lei nº 8.745/93 - que disciplina, em âmbito federal, as contratações para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público - elenca em seu artigo 11, de forma exaustiva, os dispositivos da Lei nº 8.112/90 - regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - que alcançam os servidores temporários, sem que dentre eles esteja elencado o antes mencionado artigo 98, como se vê:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

E igualmente levando em conta a natureza precária das contratações emergenciais o artigo 261-A da LC nº 10.098/94, antes transcrito, passou a elencar os direitos e benefícios que podem ser usufruídos por estes servidores na esfera da administração pública estadual, sem igualmente admitir a concessão da redução da carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência.

Insista-se: essa exclusão encontra justificativa na própria natureza das contratações temporárias, que se destinam a suprir, com urgência, certa e determinada necessidade transitória de excepcional interesse público. E a eventual concessão da redução de carga horária ao servidor contratado emergencialmente deixará a necessidade da Administração novamente a descoberto, o que evidencia a incompatibilidade dessa redução com a essência - precária - da contratação temporária. Trata-se, então, de reconhecer que não atende ao interesse público a concessão de benefício que inviabiliza o atendimento da finalidade que confere substrato legal às contratações.

3. Face o exposto, concluo que, não obstante o decidido pelo STF na apreciação do RE 1.237.867, permanece hígida a orientação do PARECER nº 18.938/21, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência, prevista no artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

Agora, transcorridos menos de 5 meses, a Pasta consulente questiona a manutenção dessa orientação, invocando as decisões judiciais mencionadas, que concederam o benefício da redução de carga horária em favor de servidoras com vínculo temporário.

Ocorre que, a par de insuficientes para afirmar a cristalização de posicionamento do judiciário gaúcho, as decisões judiciais sequer examinam um dos principais fundamentos da orientação administrativa vigente, qual seja, a norma trazida pela LC nº 15.450/21, que inseriu o artigo 261-A na LC nº 10.098/94, precisamente para disciplinar os direitos e benefícios que podem, em razão da natureza típica das contratações temporárias, ser alcançados aos servidores que detêm essa vinculação com o Estado, e que não contempla a redução de carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência.

Portanto, uma vez que a reafirmação da orientação administrativa é bastante recente e foi exarada inclusive depois da prolação das decisões judiciais referidas na consulta, as quais, a seu turno, se revelam insuficientes para apontar a pacificação do entendimento ou a consolidação da jurisprudência, merece ser mantida a diretriz administrativa estampada no Parecer nº 20.541/24, inclusive em face das significativas repercussões do tema no âmbito da administração pública estadual.

De outro lado, no que respeita aos servidores ocupantes de cargo em comissão, cumpre asseverar que a matéria não é nova neste Órgão Consultivo, estando a orientação administrativa consubstanciada no Parecer nº 16.668/16, nos seguintes termos:

Quanto à questão 4, tivemos a oportunidade de nos manifestar em situação similar, a qual contribui para a resposta, na Informação nº 065/12/PP:

INFORMAÇÃO Nº 065/12/PP

SEINFRA. FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO PARA ACOMPANHAR FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SITUAÇÃO DE AFASTAMENTO LEGAL. PARECER Nº 15751/12. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

E, nesta constou:

A questão aqui posta já foi objeto de análise pelo signatário, no Parecer nº 15751/12. Por serem situações análogas, reproduz-se, aqui, os termos presentes na referida manifestação, como segue:

(...)

O tema que me é trazido para análise e manifestação parece, em um primeiro momento, identificar-se com a situação objeto do Parecer nº 14378/05 desta Procuradoria-Geral do Estado, no qual ficou assentado que o servidor, para ocupar função gratificada, deverá cumprir jornada de trabalho em tempo integral, como se lê:

PARECER Nº 14378/05

FEPAM. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGA HORÁRIA. O CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS É INERENTE AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA.

(...)

Claro, pois, que o exercício de função de chefia acarreta o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais. A designação para uma função gratificada implica, obrigatoriamente, o exercício de 40 horas semanais. Não se trata de alterar para mais a carga horária prevista no contrato de trabalho original, mas de uma exigência própria do exercício de função de chefia.

(...)

Ora, pelo que se observa do texto acima, elaborado a partir da legislação específica aplicável ao órgão solicitante à época, a ocupação de função de confiança demanda o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, não se admitindo a ocupação da posição por servidor ou empregado público, se for o caso, que não esteja vinculado a tal regime horário.

Portanto, a questão que se coloca é saber se a servidora, no presente caso, em razão de ter o benefício de ausentar-se do trabalho por ser genitora de filho com necessidades especiais, está em situação idêntica àquela de servidor submetido a regime horário diverso

daquele de tempo integral.

Da verificação dos apontamentos funcionais verifica-se que esta se encontra vinculada ao DAER em regime de 40 horas semanais e dedicação exclusiva. Também, a mesma é beneficiária da previsão contida no art. 127 da LC 10098/94, o qual institui a possibilidade de afastar-se do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana.

Ou seja, instala-se, aqui, a dúvida acerca de ser esta situação equivalente àquela que deu origem ao Parecer antes transcrito.

Ao contrário do que aparenta, a situação aqui posta não pode ser confundida com a anterior. Nesta, que aqui se analisa, a servidora é destinatária de um benefício legal em razão da situação que lhe afeta a vida privada, decorrente do reconhecimento da situação que lhe atinge por ser, no caso, mãe de filho com necessidades especiais.

Não se está diante de situação de redução de jornada de trabalho, como pretende fazer supor o órgão de origem. Está-se diante de garantia dirigida ao servidor público que se encontra em tal situação.

Trata-se, portanto, de uma possibilidade concedida ao servidor de afastar-se do trabalho “quando” e “se” necessário para o atendimento do filho na situação prevista em lei, sem que isso signifique qualquer alteração em seu regime laboral horário.

Ou seja, esta situação é diversa daquela na qual o servidor não desenvolve jornada em tempo integral. Aqui, a jornada de trabalho permanece inalterada, sendo concedido ao servidor a possibilidade, por lei, de afastar-se sem que isso afete sua assiduidade e o cumprimento da mesma. Aliás, como a própria LC nº 10098/94 determina em seu art. 64, XI.

Em conclusão, a utilização do benefício legal de afastamento do trabalho para acompanhar filho com necessidades especiais não se confunde, sequer significa, redução da jornada de trabalho para patamares diversos ou inferiores daqueles de regime integral. E, se a situação funcional da servidora é esta, tal não se constitui em óbice para a ocupação da função de confiança para a qual fora designada, ficando no âmbito da discricionariedade e da conveniência administrativa a designação de servidor em tal situação, como peculiar às competências próprias do gestor público.

Assim, razão assiste à posição inicial da Assessoria Jurídica do órgão consulente originariamente. Diante de situação fundada em previsão legal, bem como em face das características que estão presentes na possibilidade de afastamento do trabalho, como previsto pelo art. 127 da LC nº 10098/94, para, e quando necessário, o atendimento de filho com necessidades especiais, não há impedimento para que o mesmo seja designado e ocupe posição de confiança, sem que isso prejudique o contido no Parecer nº 14378/05.

Nestes termos, a ocupação de cargo de confiança não é incompatível com a utilização deste benefício.

E não obstante o Parecer nº 18.938/21 tenha revisado parcialmente o Parecer nº 16.668/16, o fez exclusivamente em relação aos contratados temporariamente, em razão da inclusão do artigo 261-A na LC nº 10.098/94, de modo que, à míngua de alterações de natureza legal, permanece hígida a orientação que reconhece aos titulares de cargo em comissão a possibilidade de usufruir do benefício de que trata o artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

3. Em conclusão:

a) não estando ainda consolidada a jurisprudência em sentido contrário,. remanesce hígida a orientação do Parecer nº 20.541/24, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência, prevista no artigo 127 da LC nº 10.098/94 c/c os artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09;

b) aos titulares de cargo em comissão se reconhece a possibilidade de usufruir da referida redução de carga horária para prestação de assistência a filho com deficiência, nos termos da orientação vertida no Parecer nº 16.668/16.

É o parecer.

Porto Alegre, 15 de julho de 2024.

ADRIANA NEUMANN,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000278/2024-34
PROA 24/0602-0000803-4

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000278202434 e da chave de acesso 7fb46f57



Documento assinado eletronicamente por ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 37528 e chave de acesso 7fb46f57 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 18-07-2024 10:34. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000278/2024-34

PROA 24/0602-0000803-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000278202434 e da chave de acesso 7fb46f57



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 38889 e chave de acesso 7fb46f57 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 29-07-2024 12:21. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.